

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL INTEGRADO DE INTELIGÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ ? SEIIC, CRIA O BANCO ESTAD		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	02/06/2026 14:10:51	Data da assinatura:	02/06/2026 14:11:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
02/06/2026

Institui o Sistema Estadual Integrado de Inteligência do Estado do Ceará – SEIIC, cria o Banco Estadual Integrado de Informações Estratégicas – BEIIE, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual Integrado de Inteligência do Estado do Ceará/SEIIC, destinado à produção, integração, compartilhamento e proteção de conhecimentos necessários ao planejamento, à execução e à avaliação das ações governamentais relacionadas à segurança pública, defesa social, fiscalização tributária, trânsito, proteção institucional e defesa do patrimônio público.

Art. 2º O SEIIC tem por finalidade:

- I – integrar os órgãos estaduais que desenvolvam atividades de inteligência;
- II – promover o intercâmbio seguro de informações estratégicas;
- III – subsidiar a tomada de decisões governamentais;
- IV – prevenir e combater organizações criminosas;
- V – fortalecer a repressão à lavagem de dinheiro, corrupção, fraudes fiscais e crimes contra a administração pública;
- VI – apoiar ações de defesa civil e proteção institucional;
- VII – otimizar o uso de recursos tecnológicos e bases de dados.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

Art. 3º Integram o SEIIC:

- I – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;
- II – Polícia Civil do Estado do Ceará;
- III – Polícia Militar do Ceará;
- IV – Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;
- V – Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE;
- VI – Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização;
- VII – Casa Militar;
- VIII – Secretaria da Fazenda – SEFAZ;
- IX – Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE;
- X – Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE;
- XI – Procuradoria-Geral do Estado – PGE;
- XII – Defesa Civil Estadual;
- XIII – outros órgãos definidos em regulamento.

CAPÍTULO III

DO BANCO ESTADUAL INTEGRADO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 4º Fica criado o Banco Estadual Integrado de Informações Estratégicas/BEIIE.

Art. 5º O BEIIE consistirá em plataforma tecnológica destinada ao compartilhamento controlado de informações entre os órgãos integrantes do sistema.

Art. 6º O acesso às informações observará:

- I – níveis de classificação;
- II – sigilo legal;
- III – proteção de dados pessoais;
- IV – rastreabilidade dos acessos;
- V – auditoria permanente.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ ESTADUAL DE INTELIGÊNCIA

Art. 7º Fica criado o Comitê Estadual de Inteligência – CEINT.

Art. 8º Compete ao CEINT:

- I – estabelecer diretrizes estratégicas;
- II – definir protocolos de compartilhamento de dados;
- III – coordenar ações integradas;
- IV – aprovar planos estaduais de inteligência;
- V – promover integração tecnológica.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES INTEGRADAS

Art. 9º O Sistema Estadual Integrado de Inteligência poderá atuar prioritariamente nas seguintes áreas:

- I – combate às organizações criminosas;
- II – lavagem de dinheiro;
- III – crimes contra a administração pública;
- IV – fraudes tributárias;
- V – roubos de cargas;
- VI – receptação;
- VII – tráfico de drogas e armas;
- VIII – crimes cibernéticos;
- IX – segurança viária;
- X – proteção de infraestruturas críticas.

CAPÍTULO VI

DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 10. O Estado poderá celebrar acordos de cooperação técnica com:

- I – Agência Brasileira de Inteligência – ABIN;
- II – Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- III – Receita Federal;
- IV – Polícia Federal;
- V – Ministério Público;
- VI – Tribunais de Justiça;
- VII – Tribunais de Contas;

VIII – demais órgãos públicos.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO DE DADOS E CONTROLE

Art. 11. O compartilhamento de informações observará a Constituição Federal, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018) e as normas de sigilo aplicáveis.

Art. 12. É vedada a utilização do sistema para fins político-partidários, eleitorais ou de perseguição pessoal.

Art. 13. O agente público que utilizar informações para finalidade diversa da prevista nesta Lei responderá civil, administrativa e penalmente.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)